



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0001304-97.2022.8.19.0021

Embargante: Jomasa Empreendimentos Imobiliários Ltda

Embargada: Águas do Rio 4 Spe S/A

Relator: Des. Luiz Henrique Oliveira Marques

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO EM RAZÃO DA REVISÃO DO TEMA 414 DO STJ. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO AO MARCO TEMPORAL DE INCIDÊNCIA DA TESE REVISADA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. MATÉRIA EXPRESSAMENTE ENFRENTADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

I – Caso em exame: Embargos de declaração opostos contra acórdão que exerceu juízo de retratação parcial para adequar o julgamento à revisão do Tema Repetitivo nº 414 do Superior Tribunal de Justiça, afastando a repetição em dobro do indébito e determinando que o refaturamento das cobranças observasse a metodologia atualmente admitida pela Corte Superior, vedada a adoção do denominado modelo híbrido de tarifação.

II – Questão em discussão: Definir se o acórdão embargado incorreu em omissão ou contradição ao reconhecer a modulação de efeitos do Tema 414/STJ e, ao mesmo tempo, determinar que o refaturamento das cobranças objeto da demanda observasse a metodologia decorrente da tese revisada, sem fixação expressa do marco temporal pretendido pela embargante.

III – Razões de decidir: Acórdão embargado que enfrentou expressamente a modulação dos efeitos promovida pelo Superior Tribunal de Justiça, consignando tanto a impossibilidade de cobrança retroativa de diferenças em desfavor da parte autora, quanto a necessidade de adequação do refaturamento à metodologia atualmente admitida pelo Tema 414/STJ. O julgado também foi expresso ao manter a revisão do faturamento relativamente às cobranças realizadas a partir de 01/11/2021, observando a tese revisada e vedando a tarifação híbrida. Inexistência de incompatibilidade lógica entre fundamentação e dispositivo. Pretensão da embargante que consiste em atribuir à modulação alcance diverso daquele expressamente reconhecido pelo Colegiado, buscando substituir a solução adotada por outra que reputa mais favorável aos seus interesses, providência incompatível com a finalidade integrativa dos embargos de declaração.

IV – Dispositivo: CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.



RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Jomasa Empreendimentos Imobiliários Ltda., no id. 1366, em face do acórdão de id. 1353, por meio do qual esta Colenda Câmara exerceu juízo de retratação parcial, nos termos do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, para adequar o julgamento ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça na revisão do Tema Repetitivo nº 414.

Consta dos autos que a embargante ajuizou ação de consignação em pagamento cumulada com obrigação de fazer em face de Águas do Rio 4 SPE S.A., sustentando a ilegalidade da metodologia de cobrança dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário adotada pela concessionária em imóvel empresarial servido por hidrômetro único, na medida em que a ré realizava o faturamento mediante multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias cadastradas.

No curso da demanda foi deferida tutela de urgência determinando o faturamento do imóvel com base no consumo efetivamente aferido pelo hidrômetro, providência que passou a ser observada pelas partes durante a tramitação do processo. Posteriormente, sobreveio sentença de procedência, ratificando a tutela anteriormente deferida e determinando o refaturamento das cobranças emitidas a partir de 01/11/2021, bem como a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente.

Interposta apelação pela concessionária, esta Câmara, em julgamento realizado sob a égide da redação originária do Tema 414 do STJ, negou provimento ao recurso e manteve integralmente a sentença.

Posteriormente, em razão da revisão da tese repetitiva promovida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.937.887/RJ e 1.937.891/RJ, a Terceira Vice-Presidência determinou o retorno dos autos para eventual juízo de retratação.

Em cumprimento à referida determinação, foi proferido o acórdão embargado, que exerceu juízo de retratação parcial para dar parcial provimento à apelação da concessionária, **afastando a repetição em dobro do indébito e determinando que o refaturamento observasse a metodologia atualmente admitida pelo Tema 414/STJ, vedada a adoção do modelo híbrido de cobrança, preservando-se, contudo, a impossibilidade de cobrança retroativa de diferenças em desfavor da autora.**



Nos presentes embargos de declaração, sustenta a autora a existência de omissão e contradição no acórdão. Afirma, em síntese, que o julgado teria reconhecido a existência de modulação de efeitos na revisão do Tema 414/STJ, bem como a impossibilidade de cobrança retroativa de diferenças em favor da concessionária, mas teria deixado de definir expressamente o marco temporal de incidência da nova metodologia de faturamento. Defende que, diante da tutela de urgência anteriormente deferida e regularmente cumprida pelas partes ao longo de toda a tramitação do processo, a aplicação da metodologia decorrente da revisão do Tema 414 somente poderia produzir efeitos a partir da publicação do acórdão que exerceu o juízo de retratação, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da estabilidade das decisões judiciais. Requer, assim, a integração do julgado para que seja expressamente fixado referido marco temporal.

Em contrarrazões apresentadas no id. 1374, a concessionária embargada sustenta a inexistência de qualquer vício integrativo. Argumenta que o acórdão enfrentou expressamente a questão da modulação dos efeitos da revisão do Tema 414/STJ, consignando tanto a impossibilidade de cobrança retroativa de diferenças em favor da concessionária, quanto a necessidade de adequação do refaturamento à metodologia atualmente admitida pela Corte Superior, vedado o modelo híbrido.

É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material eventualmente existentes no julgado, não constituindo instrumento destinado à rediscussão da matéria já apreciada pelo órgão julgador.

No caso em exame, sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão teria incorrido em omissão e contradição ao exercer juízo de retratação parcial para adequar o julgamento à revisão do Tema Repetitivo nº 414 do Superior Tribunal de Justiça. Afirma que, embora o acórdão tenha reconhecido a modulação de efeitos estabelecida pela Corte Superior e a impossibilidade de cobrança retroativa de diferenças em favor da concessionária, deixou de definir expressamente o marco temporal de incidência da nova metodologia de faturamento, o que permitiria atribuição de efeitos retroativos ao entendimento revisado.



Não assiste razão à embargante.

Ao contrário do que se sustenta, o acórdão embargado enfrentou expressamente a questão da modulação dos efeitos da revisão do Tema 414/STJ, bem como as consequências decorrentes da sua aplicação ao caso concreto.

Com efeito, o julgado registrou, de forma clara e inequívoca, que o acórdão anteriormente proferido por esta Câmara encontrava-se parcialmente em desconformidade com a orientação atualmente vinculante estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça, impondo-se a realização do juízo de retratação previsto no art. 1.030, II, do CPC.

Na mesma oportunidade, assentou que a aplicação do novo entendimento deveria observar não apenas a tese revisada, mas também a modulação dos efeitos expressamente estabelecida pela Corte Superior. Nesse sentido, o próprio acórdão consignou:

“No que concerne à modulação, o próprio acórdão paradigma estabeleceu diretrizes específicas voltadas à preservação da segurança jurídica e da confiança legítima dos usuários, consignando, em síntese, que, embora seja lícita a alteração do método de cálculo da tarifa pelas concessionárias, resta vedada a cobrança de valores pretéritos eventualmente não pagos em razão da adoção de metodologia diversa, e que, nas hipóteses em que reconhecido o pagamento indevido, a restituição deve ocorrer de forma simples (...)”.

Também foi expressamente consignado no voto condutor que “a revisão da tese firmada por meio do Tema nº 414 do C. STJ” impunha a vedação do modelo híbrido de faturamento e a adequação das cobranças à metodologia atualmente reconhecida como válida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Mais do que isso, o acórdão foi expresso ao definir os efeitos concretos da retratação, consignando que:

“Mantém-se a procedência do pedido de revisão do faturamento relativamente às cobranças realizadas a partir de 01/11/2021, bem como àquelas vencidas no curso da demanda, devendo a concessionária proceder ao refaturamento das referidas cobranças segundo a



metodologia juridicamente aplicável aos imóveis servidos por hidrômetro único, nos termos do Tema 414/STJ, em sua redação revisada, vedada a adoção de modelo híbrido de tarifação (...)”.

E, logo em seguida: “*observadas as diretrizes de modulação estabelecidas no julgamento do Tema 414/STJ, inclusive quanto à impossibilidade de cobrança retroativa de eventuais diferenças em desfavor da parte autora*”.

Portanto, não procede a alegação de que o acórdão teria permanecido silente quanto à incidência temporal da tese revisada.

Na realidade, o que pretende a embargante não é a integração do julgado, mas a substituição da solução jurídica expressamente adotada pelo Colegiado por outra que reputa mais favorável aos seus interesses.

Isso porque o acórdão embargado não afirmou que a metodologia revisada somente poderia incidir sobre faturamentos futuros posteriores à publicação do acórdão de retratação. Ao contrário, concluiu que o refaturamento das cobranças objeto da presente demanda deveria observar a tese revisada do Tema 414/STJ, preservando-se, simultaneamente, os efeitos da modulação quanto à impossibilidade de cobrança retroativa de diferenças em desfavor da autora.

Em outras palavras, o acórdão resolveu precisamente a questão que a embargante afirma não ter sido analisada.

Não há, portanto, ausência de pronunciamento jurisdicional acerca da matéria, mas simples divergência da embargante quanto ao alcance jurídico atribuído pelo Colegiado à modulação dos efeitos promovida pelo Superior Tribunal de Justiça.

A circunstância de a solução adotada não coincidir com a interpretação defendida pela embargante não caracteriza omissão, nem contradição.

Também não se verifica a alegada contradição interna.

A contradição apta a autorizar a oposição de embargos de declaração é aquela existente entre proposições constantes do próprio julgado, de modo a tornar incompatíveis sua fundamentação e seu dispositivo.



No caso concreto, inexistente qualquer incompatibilidade lógica.

O acórdão embargado deixou expressamente consignada a necessidade de adequação do julgamento ao Tema nº 414 do Superior Tribunal de Justiça em sua redação revisada, reconhecendo a impossibilidade de manutenção do modelo híbrido de tarifação, determinando o refaturamento das cobranças, segundo a metodologia atualmente admitida pela Corte Superior, afastando a repetição em dobro do indébito e preservando, simultaneamente, as diretrizes de modulação estabelecidas no precedente qualificado, inclusive quanto à impossibilidade de cobrança retroativa de diferenças em desfavor da autora.

Trata-se de conclusões harmônicas e plenamente compatíveis entre si, extraídas de forma coerente da fundamentação desenvolvida no voto condutor.

Observe-se, ainda, que o acórdão dedicou capítulo específico à análise da modulação dos efeitos promovida pelo Superior Tribunal de Justiça, registrando expressamente:

“Essa diretriz de modulação revela-se especialmente relevante no presente caso, porquanto a demanda foi ajuizada e julgada sob a égide do entendimento anteriormente consolidado, que conferia amparo jurídico à pretensão autoral, circunstância que legitima a preservação, ao menos parcial, dos efeitos da decisão proferida, em respeito aos postulados da segurança jurídica e da proteção da confiança.”

Logo, a matéria relativa à segurança jurídica, proteção da confiança legítima e modulação dos efeitos não apenas foi apreciada, como constituiu fundamento exposto da conclusão adotada.

O que se verifica, em verdade, é que a embargante pretende atribuir à modulação promovida pelo C. STJ alcance diverso do expressamente reconhecido pelo acórdão embargado, sustentando que a nova metodologia somente poderia produzir efeitos a partir da publicação do julgamento em juízo de retratação.

Tal pretensão, entretanto, consubstancia típica tentativa de rediscussão do mérito do julgamento, providência incompatível com a finalidade dos embargos de declaração.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado



Cumpra registrar, ainda, que a tutela de urgência anteriormente deferida e observada pelas partes ao longo da tramitação da demanda não tem o condão de transformar em imutável a metodologia de faturamento posteriormente declarada incompatível com a orientação vinculante firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

A questão foi expressamente examinada por esta Câmara ao exercer o juízo de retratação determinado pela Terceira Vice-Presidência, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem via adequada para renovar o debate acerca da melhor interpretação da tese repetitiva revisada.

Ausentes, portanto, obscuridade, contradição interna, omissão ou erro material, impõe-se a rejeição dos aclaratórios.

EM FACE DO EXPOSTO, voto no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo-se, integralmente, o v. acórdão recorrido na forma em que se encontra lançado.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES
Desembargador Relator

